

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ, ESTADO DO CEARÁ.**

Ref.: Tomada de Preço Pública Nº 005/2021/SMI-TP



POLYTEC Engenharia Ltda – EPP, inscrita no CNPJ Nº 14.186.609/0001-01, por intermédio de seu sócio administrador George Alexandre Moreira de Souza, já devidamente qualificados nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria com fulcro no item 11.0 do Edital e do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, propor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa d. Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a ora Recorrente no processo licitatório em referência, com arrimo nos fundamentos de fato e de direito na dianteira circunstancialmente expostos.

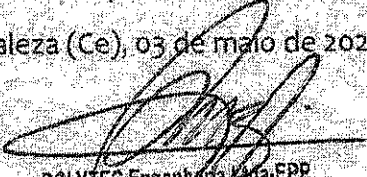
Nesse sentido, requer a V. S^a. apreciar a questão aqui ventilada por ser tempestiva, exercendo o direito de reconsideração que lhe é facultado pela lei, acatando o pedido formulado pela Recorrente.

Outrossim, na hipótese de V. S^a. manter a decisão recorrida, o que se admite apenas *ad argumentandum*, requer se digne remeter as razões do recurso à Autoridade Superior, afim de que, no prazo da lei, profira a decisão final devidamente fundamentada.

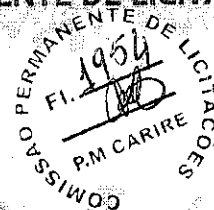
Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza (Ce), 03 de maio de 2021.


POLYTEC Engenharia Ltda-EPP
GEORGE ALEXANDRE M. DE SOUZA
Sócio Administrador
CPF: 090.553.203-15

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ, ESTADO DO CEARÁ.**



1. PRELIMINARMENTE

1.1. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preço N° 005/2021/SMI-TP, do tipo Menor Preço Global, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ, para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ROÇADA MANUAL EM ESTRADAS VICINAIS E CAMINHOS NO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE, ao preço estimado em R\$ 278.725,29 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), conforme discriminado no respectivo Edital e seus Anexos.

1.2. Em sessão realizada em 06/04/2021, às 09:00h, fora lavrada a ATA de julgamento dos documentos de habilitação, na qual a d. Comissão decidiu pela inabilitação da Recorrente, sob a alegativa de que "não apresentou atestado de capacidade técnica operacional em nome da empresa, ficando em desconformidade com os com os itens 7.3.3.2 e 7.3.3.3 do edital", cujo resultado de julgamento de habilitação encontra-se devidamente publicado conforme as providências de praxe.

2. DA ANÁLISE DO OBJETO DA LICITAÇÃO

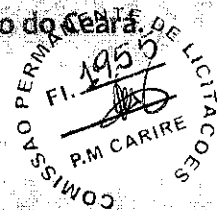
2.1. O objeto do presente certame é a contratação de empresa para SERVIÇOS DE ROÇADA MANUAL EM ESTRADAS VICINAIS E CAMINHOS NO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE, um serviço dos mais rudimentares da engenharia agrônômica, executado pelo profissional de mais baixa qualificação técnica da engenharia que é o "servente", com utilização de apenas uma ferramenta manual que é a "foice".

2.2. Inquestionável, portanto, tratar-se de um serviço comum que poderia até, em homenagem ao princípio da economia processual, ter sido licitado na modalidade de pregão (presencial ou eletrônico), haja visto enquadrar-se, perfeitamente, no conceito de bens e serviços comuns do parágrafo único do art. 1º da Lei n° 10.520/02 que dispõe: **consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

2.3. Essencialmente, o que está dito no preceito acima referido, e que encaixa-se perfeitamente no serviço que é objeto da licitação em comento, é que que bens e serviços comuns são aqueles que: (a) tenham um padrão de desempenho e qualidade – área limpa através do corte de capoeira fina a foice (roçagem e capina); (b) tal padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

definido no edital – estradas vicinais e caminhos do município de Cariré /CE; e (c) tal objetividade resulte de especificações usuais no mercado – unidade de medida em hectare com preço oficial extraído através do código C3109 da Tabela 026.1 da SEINFRA do governo do estado do Ceará.



3. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

3.1. Nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93, para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. No entanto, visando preservar a competitividade do certame, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

3.2. Como no caso em comento a parcela é uma só, qual seja 174,07 ha (cento e setenta e quatro vírgula zero sete hectares) de roçada manual (corte de capoeira fina a foice), a Recorrente apresentou atestado de capacidade técnica em nome do engenheiro agrônomo ALEXSANDRO HOLANDA DE OLIVEIRA contemplando as atividades de CAPINAGEM, ROÇAGEM e PODAGEM realizadas por esta empresa para o Município de Maracanaú, conforme as CAT's 211896/2020, 211902/2020 e 211903/2020, acostadas nos autos do processo em comento, devidamente registradas na entidade profissional competente (CREA).

3.3. Como tal, esta devidamente comprovada não só a qualificação técnico profissional como técnico operacional, porquanto trata-se de um engenheiro agrônomo (profissional competente para a execução do serviço), responsável técnico da licitante que foi contratada para a execução do serviço para o Município de Maracanaú, conforme ART's vinculadas às respectivas certidões.

3.4. Portanto, carece de motivação o ato de inabilitação da recorrente que atendeu a todos os requisitos do Edital, como adequados, necessários e suficientes para sua habilitação.

3.5. De outro modo, a utilização do princípio de vinculação ao instrumento convocatório para eliminar a concorrência de uma licitante habilitada não encontra guarida no ordenamento jurídico e na jurisprudência dos tribunais pátrios.

3.6. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (grifo nosso)

3.7. Nota-se que a utilização do princípio do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e

condições do edital. Trata-se de uma solução a ser adotada pelo julgador a partir de um conflito de princípios, conforme orientação do próprio TCU no Acórdão 119/2016-Plenário:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

3.8. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

3.9. O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

3.10. Considerando que a Recorrente, apresentou Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico para comprovar sua qualificação técnica profissional e operacional, tanto em nome da empresa como de seu responsável técnico, engenheiro agrônomo Alessandro Holanda de Oliveira, juntamente com seus documentos de habilitação, não há que se fundamentar sua inabilitação em descumprimento dos itens 7.3.3.3 e 7.3.3.4 do Edital, conforme prolatado em ata da sessão de julgamento da fase de habilitação.

3.11. Considerando, ainda, que o ato de inabilitar uma empresa concorrente em processo licitatório é um ato vinculado, que somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na Lei 8.666/93, e são elas:

- a) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos da habilitação jurídica;
- b) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos da qualificação técnica;
- c) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos da qualificação econômico-financeira;
- d) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos da regularidade fiscal e trabalhista;
- e) Não cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.



Tal entendimento, extraído do art. 27 da Lei 8.666/93, é conclusivo, posto que, antes do rol taxativo acima, a Lei das Licitações determina que **“Para habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente (...)”** (grifo nosso)

3.12. Ora emérito julgador, inabilitar uma licitante com base em exigências desarrazoadas de acervo técnico, analisado na literalidade em detrimento da semelhança do texto editalício, usando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório como motivação do ato administrativo de inabilitação da Recorrente por parte dessa d. Comissão, não faz parte, no entanto, de nenhuma das hipóteses previstas na Lei.

3.13. Conforme já tratado exhaustivamente, a inabilitação da Recorrente sem motivação, se mostra viciada por formalismo excessivo dessa d. Comissão Permanente de Licitação. De fato, o excesso de formalismo não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

4. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

4.1. Conforme fartamente demonstrado, a ora Recorrente apresentou requisitos suficientes de capacidade profissional e operacional para sua qualificação técnica no certame em comento. A habilitação da Recorrente, por sua vez, só traria benefício à PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ, na qualidade de órgão licitante, dada à amplitude da concorrência e maior possibilidade de se realizar uma contratação mais econômica.

4.2. Verifica-se, pois, ausência de prejuízo à Comissão, uma vez que um licitante não pode ser mais ou menos capaz de executar uma obra para a Administração Pública baseado em interpretação literal do texto do Edital pois, somente a partir de critérios objetivos, rigorosamente previstos em lei, é que se pode verificar a capacidade de um futuro contratado.

4.3. Verifica-se, também, a ausência de prejuízo ao certame, porquanto a exigência de apresentação do acervo técnico profissional e operacional fora atendido e não pode se confundir com a ausência de uma atestação técnica ou de uma certidão de regularidade fiscal, cuja desconsideração, aí sim, acarretaria em prejuízo ao certame. Assim, a inabilitação da recorrente vai de encontro ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da imposição de consequência incompatível com a irrelevância do fato.

4.4. Já a ausência de prejuízo aos demais licitantes se verifica pelo fato de que suas CATs constam nos documentos de habilitação da licitante, de modo que não se pode alegar

tratamento desigual, nem vantagem indevida à Recorrente quanto à sua habilitação na Tomada de Preços nº 005/2021/SMI-TP, em comento.

4.5. Diante da ausência de prejuízo aos envolvidos no procedimento licitatório em questão, lesar a Recorrente, em detrimento do próprio interesse público seria um antagonismo. Nesse sentido, assim se pronunciou o renomado mestre Marçal JUSTEN FILHO:

“Deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 2004, p. 66).

4.6. Junto ao Poder Judiciário as decisões não são diferentes. Em casos semelhantes as decisões são uníssonas:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES.

1 - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos".

2 - Remessa oficial desprovida.

(Remessa Ex Offício nº 2004.42.00.001566-4/RR, TRF 1, 6ª Turma, Des. Rel. Souza Prudente, DJ 12/01/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA.

INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1 – A interpretação dos termos de Edital não pode conduzir a atos que acabam por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2 – O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.

Precedentes.

3 – Segurança concedida.

(MS 5869/DF, Ministra Laurita Vaz, 1ª Sessão, Julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163)

4.7. Diante disso, verifica-se que a decisão que mais se coadunaria com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade seria a habilitação da Recorrente no procedimento licitatório em epígrafe, objeto do presente Recurso.

5. DO PEDIDO

Isto posto, sem mais nada evocar, tendo em vista que a Recorrente preencheu todos os requisitos de **HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e ECONÔMICO-FINANCEIRA**, e considerando sua aceitação tácita das condições estabelecidas no presente certame licitatório, e que apresentou seus documentos de habilitação nos exatos termos das demais licitantes habilitados, é que vem a ora Recorrente requerer digno-se Vossa Senhoria a reverter a decisão da d. Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cariré, Estado do Ceará, com relação a Tomada de Preços Nº 005/2021/SMI-TP, **habilitando a empresa POLYTEC Engenharia Ltda-EPP – CNPJ Nº 14.186.609/0001-01, para prosseguir no certame, como medida de inteira legalidade.**

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza (Ce), 03 de maio de 2021.


POLYTEC Engenharia Ltda-EPP
GEORGE ALEXANDRINO DE SOUZA
Socio Administrador
CPF. 090.553.203-15